

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: Parecer prévio do Projeto de Lei nº 75/2019

Objetivando atender à Instrução Normativa 06/2019, segue análise prévia da Secretaria Legislativa visando fornecer subsídios à Presidência para decidir pela admissibilidade ou não da proposta legislativa.

A propositura em tela, de autoria do Poder Executivo, requer **autorização para fazer acordo de parcelamento da dívida previdenciária do Município com o IPREMOR referente as competências de janeiro a dezembro de 2019, incluindo o décimo terceiro salário.**

A dívida refere-se as alíquotas previdenciárias de responsabilidade do ente federativo, não incluindo a parte contributiva do servidor público municipal. O Poder Executivo ampara seu pedido nos fundamentos do artigo 5º da Portaria do MPS 402/2008, que é a base fundamental que motiva o objeto da matéria.

Antes de adentrar nos termos da formalidade, faço lembrar que o artigo 5º da Portaria do MPS 402/2008 afirma:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, **depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento** em moeda corrente, **assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial** e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (grifo meu)

A propositura em tela nada diz sobre os valores apurados e incorpora alíquotas de competências ainda não vencidas, portanto valores futuros ainda não apuradas.

A Portaria 402/2008 do MPS também afirma que para realização do parcelamento é necessário assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial e nesse sentido, nada foi relatado ou encaminhado sobre a situação financeira e atuarial do RPPS de Monte Mor para possibilitar uma análise mais criteriosa por parte da Câmara Municipal.

Apesar da propositura expor de forma relativa o número de parcelas que será firmado no acordo, a proposta atende o inciso I do artigo 5º da Portaria 402/2008 do MPS que limita em 60 vezes o parcelamento em valores iguais e sucessivas.

Os critérios de atualização e juros estão atendidos. Atualização pelo IPCA e taxa

de juros de 1% ao mês. O Poder Executivo vai além, propõe o pagamento de multa de 2% sobre o montante do acordo conforme artigo 2º do projeto de lei em tela. Vale lembrar que nesse caso, a portaria ministerial não exige o acréscimo de multa no parcelamento, mas somente no caso de inadimplência do acordo, o que eleva o custo do Município desnecessariamente.

O inciso IV do art. 5º da citada portaria do MPS exige que se tenha medidas e sanções, incluindo multa para os casos de inadimplência das prestações ou descumprimentos das demais regras que estiver no termo de acordo de parcelamento da dívida. Essa regra está contemplada no §2º do artigo 2º do PL 75/2019.

Os demais critérios da citada portaria do MPS estão contidos na propositura.

Apenas como lembrança, vale registrar o histórico de leis autorizativas para realização de acordos do Município com o IPREMOR para pagamento de dívidas.

- Lei 2651 de 27/11/2018 - parcelamento alíquotas exercício 2018 em até 60 vezes
- Lei 2511 de 31/10/2017 - parcelamento alíquotas exercício 2017 em até 60 vezes
- Lei 2365 de 22/11/2016 - parcelamento alíquotas exercício 2016 em até 60 vezes
- Lei 2232 de 01/12/2015 - parcelamento alíquotas exercício 2015 em até 60 vezes
- Lei 2082 de 26/02/2015 - parcelamento alíquotas exercício 2014 em até 60 vezes
- Lei 1284 de 03/12/2008 - parcelamento das diferenças apuradas pela auditoria fiscal nos recolhimentos nos exercícios de 2001 a 2008 em até 60 vezes
- Lei 1104 de 24/01/2005 – parcelamento de dívida existente em até 100 vezes (não há referências de qual período da dívida)

Análise do art. 150 da Resolução 02/2012 que define as condições para a Presidência deixar de receber proposição:
--

A proposta está acompanhada de texto normativo condizente com a sua modalidade (Projeto de Lei) como requer o **inciso I**. Não se aplica o **inciso II**, pois não há menção de cláusulas contratuais ou de convênios específicos na propositura. Também não se aplica o **inciso IV** por tratar de propostas de iniciativa popular, o que não é o caso. Os **incisos VI e VII** não se aplicam por referir as modalidades distintas.

Por não tratar de matéria cujo objeto tenha sido rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, o **inciso V** foi respeitado e desta forma não se aplica o **art. 173 da Resolução 02/2012** e o **art. 31 da Lei Orgânica do Município**.

O **inciso III**, exige que a proposição seja regimental, o que nos remete ao art. 160 da Resolução 02/2012. É o art. 160 que estabelece os requisitos para apresentação de projetos de lei, respeitando também o **parágrafo único do art. 24 da Lei Orgânica**:

Art. 24. O processo legislativo compreende a elaboração de:

...

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da **lei complementar federal**, desta **Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno**.

Além do Regimento Interno da Câmara disposto na Resolução 02/2012, especialmente o artigo 160 da Resolução 02/2012, a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar Federal nº 95 de 1998 são instrumentos jurídicos para análise formal da propositura.

PARTE PRELIMINAR DA PROPOSITURA

Além da formatação inadequada, a **epígrafe não respeita integralmente o art. 4º da Lei Complementar Federal 95/1998** orienta em expressar somente o ano do projeto. Essa inadequação pode ser corrigida pela Secretaria Legislativa no autógrafo, caso a matéria seja aprovada.

A propositura atende as exigências do **inciso a do parágrafo único do artigo 160 da Resolução 02/2012** (ementa de conteúdo) e do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 95 de 1998 que requer concisão na descrição do objeto da norma, neste caso firmar acordo de parcelamento da dívida mantida junto ao IPREMOR.

Outro elemento que compõe a parte preliminar da estrutura da norma e foi respeitado é o preâmbulo. O **art. 6º da LC 95/1998** exige, além do órgão ou instituição competente para prática do ato (nesse caso o Prefeito), que seja indicado o dispositivo legal para apresentação da propositura, nesse caso o artigo 45, inciso II da Lei Orgânica foi indicado, como também poderia indicar o artigo 26 da Lei Orgânica que dá ao Prefeito o poder de apresentar projeto de lei ordinária.

Aqui uma ressalva, o texto apresentado “FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei” é inadequado, pois trata-se de apresentação de uma proposta e nesse caso, o mais adequado é referir-se a apresentação da proposta do projeto de lei para análise e votação.

PARTE NORMATIVA

O objeto da lei está descrito no art. 1º da propositura, atendendo as exigências do art. 7º da LC 95/1998, bem como o artigo 11 da LC 95/1998 por dar uma compreensão clara do enunciado.

A ordem lógica do texto normativo respeita o indicativo do inciso III do art. 11 da LC 95/1998, bem como os elementos articuladores descritos no art. 10, exceto o inciso I que orienta utilizar na redação a abreviatura do artigo, ou seja “Art.”. Porém, essa adequação no formato da redação pode ser corrigida tanto na Comissão de Justiça e Redação quanto no autógrafo no caso de aprovação do projeto. Com isso também se respeitou a **alínea “b” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012**.

O texto normativo está assinado pelo autor (**alínea “d” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012**) e com isso também se respeita o. A propositura foi devidamente protocolada como estabelece o art. 149 do Regimento Interno.

As inadequações apresentadas na PARTE NORMATIVA DA PROPOSITURA podem ser sanadas pela Comissão de Justiça e Redação (art. 179 e 181 da Resolução 02/2012) ou pela Secretaria Legislativa na redação do autógrafo no caso de sua aprovação.

A PARTE FINAL DA PROPOSTA

A parte final da estrutura normativa respeita o **inciso III do art. 3º da LC 95/1998**, pois estabelece os meios para implementação do conteúdo substantivo da norma, ou seja, as despesas decorrentes do acordo deverão ocorrer por conta de dotações próprias e suplementadas se for necessária.

No que tange a cláusula revogatória, o Executivo pede a revogação das disposições em sentido contrário. Esse texto contraria profundamente o artigo 9º da LC 95/1998 que exige a enumeração expressa das leis ou dispositivos legais a ser revogadas.

O **art. 9º da LC 95/1998** exige que a cláusula revogatória tenha as leis ou disposições legais revogadas expressamente, no caso da cláusula suspensiva, o que poderia semelhar com a ideia de revogação temporária) deveria o autor da proposta informar os dispositivos que ficarão suspensos.

A **alínea e do parágrafo único do art. 160** (apresentação de justificativa) não foi atendida formalmente. O ofício nº 181/2019-ADM que envia a propositura para Câmara Municipal, apenas apresenta do que se trata a proposta do Poder Executivo, mas não explica as razões da sua necessidade. Não explica o não recolhimento das alíquotas nos prazos legais, não explica o montante da dívida e os valores das parcelas e quantidades de parcelas.

Como diz o Procurado do Município de Curitiba, Dr. Luciano Marlon Ribas Machado (in O Poder Legislador das Câmaras Municipais publicado pela Unipublica

- Escola de Gestão Pública), se espera na justificativa, o relato da causa, o fundamento da solução escolhida, a demonstração da viabilidade técnica, aceitação social da solução escolhida e a indicação do alcance do interesse público. É na justificativa que também se expressa a necessidade do regime de urgência da matéria e o embasamento jurídico para que as comissões possam fazer a análise técnica do projeto.

Nesse sentido, ´na justificativa que se deveria enviar a análise financeira do Município e atuarial do IPREMOR. O que também não ocorreu.

Dia ainda o Procurador de Curitiba que o projeto de lei sem justificativa, mal formulada, tecnicamente deficiente e sem apontamento do embasamento jurídico deve ser devolvido ao autor.

Diante do exposto, **emito parecer CONTRA a admissibilidade da propositura** com base no inciso III do art. 150 da Resolução 02/2012, pois a propositura não respeita artigo 160, alínea e, da mesma resolução. E ainda, por desrespeitar o artigo 9º da Lei Complementar Federal 195/98 e por não atender fielmente o caput do artigo 5º da Portaria 402/2008 do MPS que é a base que fundamenta o objeto da matéria em tela.

Monte Mor, 30 de setembro de 2019.